

IX. Reestru- turação empresarial e insolvência

IX.A. Enquadramento prévio	3
IX.B. Processo Especial de Revitalização (PER)	4
IX.C. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)	6
IX.D. Processo de insolvência	7



Glossário

Decreto-Lei n.º 10-J/2020

Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

PER

Processo Especial de Revitalização

RERE

Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

IX. REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL E INSOLVÊNCIA

IX.A. Enquadramento prévio

A atual pandemia causada pelo novo coronavírus tem vindo a conduzir a uma crescente deterioração do contexto económico e financeiro, tanto a nível nacional como internacional, o que se perspetiva que venha a agravar a situação, mormente de tesouraria, de muitas empresas portuguesas, em resultado do aumento dos incumprimentos contratuais ou, pelo menos, da morosidade no cumprimento destas obrigações.

Esta circunstância poderá gerar um crescimento significativo do recurso, pelas empresas, aos mecanismos, judiciais e extrajudiciais, de reestruturação empresarial, existentes no ordenamento jurídico português, nomeadamente ao PER e ao RERE. Note-se que, conforme melhor explanado abaixo, quer o PER, quer o RERE permitem ao devedor estabelecer negociações com os seus credores, com vista à obtenção de um acordo que facilite a sua recuperação.

De igual modo, se a situação excepcional que hoje vivemos se prolongar, com o conseqüente agravamento do perfil económico-financeiro do tecido empresarial português, prevê-se um aumento substancial do número de processos de insolvência.

Por enquanto, não foi anunciada qualquer alteração específica aos regimes legais do PER e do RERE. De resto, somente as seguintes novidades legislativas, relacionadas com o atual cenário de pandemia, têm implicações diretas no PER, no RERE e no processo de insolvência. A saber:

- (i) Os processos urgentes, em que se incluem o PER e o processo de insolvência, continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:
 - Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
 - Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos na alínea anterior, aplica-se também ao PER e ao processo de insolvência o regime de suspensão geral dos prazos processuais;
- (ii) Encontra-se suspenso o prazo de apresentação do devedor à insolvência, o qual, de acordo com a lei, é de 30 dias a contar do conhecimento da situação de insolvência;
- (iii) O previsto no [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), relativo ao estabelecimento de uma moratória para determinados créditos, uma vez que tal moratória poderá ser relevante para efeitos de apreciação da situação de insolvência de um determinado devedor, se este for beneficiário da mesma. Importa salientar que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020 deixa claro que, em caso de declaração de insolvência ou submissão a PER ou RERE, por parte da entidade beneficiária da moratória, as instituições financeiras e de crédito visadas podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos.

Sendo conhecida a intenção do Governo em funções de promover o relançamento da economia portuguesa e obviar à destruição de postos de trabalho, julgamos ser de antecipar a

revisão, pelo legislador, do regime legal destes mecanismos de reestruturação empresarial, e, possivelmente, também do processo de insolvência, por forma a ajustá-los à realidade que agora vivemos.

Caso se venha a verificar o cenário de revisão dos regimes legais relativos ao PER e ao RERE, espera-se – embora, como se disse, nenhuma intenção neste sentido tenha sido, por ora, anunciada pelo legislador – que tais alterações visem a mitigação de alguns obstáculos hoje existentes ao acesso a estes mecanismos de reestruturação empresarial, assim procurando contribuir para um ambiente mais favorável à recuperação de empresas, em detrimento da solução alternativa de liquidação dos ativos do insolvente no âmbito do processo de insolvência, o que, as mais das vezes, acarreta um elevado prejuízo para os credores que não veem o seu crédito satisfeito.

Vejam, pois, de forma sucinta, as principais características dos dois mecanismos de reestruturação empresarial, analisando, primeiro, o PER e, depois, o RERE. Em último lugar, expender-se-ão algumas notas sobre o processo de insolvência.

IX.B. Processo Especial de Revitalização (PER)

O PER está consagrado no [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#), em concreto, nos artigos 17.º-A a 17.º-I. O PER foi criado no ano de 2012, tendo sido, em matéria de reestruturação empresarial, o principal corolário do programa de auxílio financeiro celebrado, em 2011, entre Portugal e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional.

O PER tem carácter urgente, pelo que a sua tramitação em tribunal tem preferência sobre os demais processos. Por outro lado, o PER é um processo de natureza voluntária, na medida em que os credores não podem forçar a empresa

devedora a recorrer ao mesmo: somente a própria empresa devedora pode tomar a decisão de avançar com a instauração do seu PER.

Podem recorrer ao PER as empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação. Segundo a lei, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Quanto ao seu propósito, o PER destina-se a permitir às empresas a oportunidade de estabelecer negociações com os respetivos credores, de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. Tal acordo, habitualmente designado plano de recuperação, pode conter diversas providências com incidência no passivo do devedor e correspondente impacto na posição de cada credor, como por exemplo: o perdão, total ou parcial, dos créditos sobre o devedor; a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos; a cessão de bens aos credores; o condicionamento do reembolso dos crédito ou de parte deles às disponibilidades do devedor, *etc.*

Um processo de PER inicia-se pela manifestação, por meio de declaração escrita, da vontade do devedor e de um ou mais credores, não relacionados com o devedor, que sejam titulares de pelo menos 10% dos créditos não subordinados⁽¹⁾, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele, por meio da aprovação de um plano de recuperação. Adicionalmente, aquando do recurso ao PER, a empresa, além de juntar, desde logo, uma proposta preliminar de plano de recuperação, deve apresentar uma declaração subscrita, há não

⁽¹⁾ São subordinados, por exemplo, os créditos por suprimentos, e, tipicamente, os detidos por sociedades em relação de grupo com o devedor ou por administradores do devedor.

mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, atestando que aquela não se encontra em situação de insolvência.

Na sequência da apresentação, em tribunal, desta documentação, o juiz deve nomear o administrador judicial provisório que acompanhará o processo. Esta decisão do juiz obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante as negociações, suspende as ações em curso com idêntica finalidade. De outro passo, a prática de atos de gestão considerados de especial relevo (como, por exemplo, a venda da empresa ou a aquisição de bens imóveis) pela empresa devedora, durante o PER, depende da autorização do administrador judicial provisório.

De seguida, o devedor comunica, por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração escrita aludida anteriormente, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar nas negociações. Qualquer credor que assim o deseje, pode participar nas negociações com a empresa devedora.

Os credores dispõem de 20 dias, a contar da nomeação do administrador judicial provisório, para reclamar os seus créditos. Findo este prazo, cabe ao administrador judicial provisório, em cinco dias, elaborar a lista provisória de créditos, a qual poderá, em idêntico prazo, ser impugnada pelo devedor ou por qualquer credor. Em igual prazo, incumbe ao juiz decidir estas impugnações.

A partir deste momento, os credores e o devedor dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, com o acordo do administrador judicial provisório, por uma só vez e pelo período de um mês.

Concluídas as negociações, o devedor deve submeter o plano de recuperação a votação pelos

credores. Para que o plano de recuperação se considere aprovado é necessário que, de duas uma:

- (i) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e de mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções;
- (ii) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Se o plano for aprovado pelos credores, o juiz decide, no prazo de 10 dias, se homologa o plano de recuperação. Neste âmbito, cabe ao juiz apreciar o conteúdo do plano de recuperação e a forma como o processo decorreu, fiscalizando se foram cumpridas as exigências processuais do PER e, bem assim, se aquele plano respeita os princípios gerais da igualdade de tratamento entre credores da mesma classe e de não colocação, no contexto do plano de recuperação, de algum credor em posição menos favorável que aquela que adviria se a empresa fosse liquidada em sede de processo de insolvência.

Sendo homologado pelo tribunal, o plano de recuperação vincula todos os credores, relativamente aos créditos constituídos à data da nomeação do administrador judicial provisório. Entre os credores vinculados estão aqueles que tenham votado contra a aprovação do plano de recuperação ou não tenham sequer reclamado os seus créditos ou participado nas negociações.

Em termos de *timings*, a prática demonstra que, em média, entre a instauração do PER e a homologação do plano de recuperação pelo juiz decorrem cerca de seis meses.

Em alternativa ao regime legal do PER, encontra-se contemplada no artigo 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a simples homologação de acordo extrajudicial de recuperação de empresa. A principal diferença para o regime do PER anteriormente descrito é que, no caso do acordo extrajudicial de recuperação de empresa, a empresa devedora inicia o processo já com o dito acordo assinado por credores representativos da maioria exigida para a aprovação de plano de recuperação equivalente no âmbito do PER. Assim, uma vez iniciado o processo com a apresentação do acordo extrajudicial de recuperação de empresa, assinado pela empresa devedora e seus credores, o *timing* para a obtenção de uma decisão de homologação do acordo pelo tribunal é acelerado, pois cabe ao juiz proferir tal decisão logo que os credores não subscritores do acordo tenham reclamado os seus créditos. Seguindo esta via, diz-nos a experiência que dois meses poderão bastar entre a iniciação do processo com a apresentação do acordo extrajudicial de recuperação de empresa e a prolação de uma decisão sobre a homologação pelo tribunal.

Tanto o regime legal do PER, como o regime relativo aos acordos extrajudiciais de recuperação de empresa, preveem a possibilidade de apensação de processos desta natureza relativos a sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário.

O PER, incluindo quando em causa esteja um acordo extrajudicial de recuperação de empresa, prevê a concessão de benefícios fiscais relativos ao IRC, ao Imposto do Selo e ao IMT.

IX.C. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)

Em cumprimento de uma das medidas do Programa Capitalizar, lançado na anterior legislatura, foi criado o RERE, um instrumento através do qual uma empresa em dificuldades económico-financeiras pode alcançar um acordo de reestruturação, com todos ou com

apenas alguns dos seus credores. As principais características do RERE são as seguintes:

- (i) É um mecanismo de reestruturação empresarial totalmente extrajudicial, no âmbito do qual não há qualquer intervenção dos tribunais; e
- (ii) É um mecanismo tendencialmente confidencial.

Pode recorrer ao RERE qualquer empresa em situação económica difícil ou de insolvência iminente, isto é, que enfrente sérias dificuldades em cumprir com as suas obrigações, mas que ainda seja suscetível de recuperação. As empresas em situação de insolvência atual não podem, assim, fazer uso deste mecanismo de reestruturação empresarial.

No âmbito do RERE, pode ser acordado, entre a empresa e os seus credores, um protocolo para que sejam garantidas as condições favoráveis à negociação do acordo de reestruturação, por exemplo, pela suspensão de eventuais processos judiciais em curso contra a empresa ou pela proibição de interrupção de prestação de serviços essenciais à empresa (água, eletricidade, telecomunicações), para que a respetiva atividade possa manter-se em funcionamento.

Além da empresa devedora e dos credores que o desejem, é obrigatória a participação da Segurança Social e da Autoridade Tributária, sempre que sejam credoras.

As negociações devem ser conduzidas de boa-fé e com transparência, podendo, a todo o tempo, qualquer credor aderir às mesmas.

O conteúdo do acordo de reestruturação é livremente fixado pelos intervenientes, podendo compreender, designadamente, os termos da reestruturação da atividade económica da empresa, da respetiva dívida, novos financiamentos a conceder, novas garantias a prestar, entre outros.

O acordo de reestruturação é celebrado por escrito e deve fazer-se acompanhar de declaração de revisor oficial de contas, atestando que, na data da sua celebração, a empresa não se encontra em situação de insolvência.

O acordo de reestruturação constitui título executivo relativamente às obrigações nele assumidas pela empresa, mas não abrange os credores que nele não intervenham.

O RERE prevê a concessão de benefícios fiscais, à semelhança daqueles conferidos ao abrigo do PER, mediante a verificação de determinadas condições.

Caso o acordo de reestruturação seja subscrito por credores que representem as maiorias de aprovação previstas para o PER, a empresa devedora pode requerer a sua homologação judicial, ou seja, pelo tribunal, com vista à vinculação dos credores que não tenham subscrevido o referido acordo.

As principais diferenças entre o PER e o RERE são as seguintes:

- (i) O RERE permite à empresa devedora negociar um acordo com alguns ou todos os seus credores, ao passo que o PER abrange sempre a totalidade dos credores;
- (ii) O RERE é um regime totalmente extrajudicial, enquanto que o PER prevê a intervenção dos tribunais, sendo isso que permite que, no PER, o plano de recuperação seja vinculativo para todos os credores da empresa, incluindo aqueles que votaram contra ou não participaram no processo;
- (iii) O RERE é um mecanismo confidencial, ao invés do PER, que é sujeito a publicidade;
- (iv) Diversamente do que sucede com o PER, a circunstância de estar a ser negociado um acordo de reestruturação no âmbito do RERE não implica, necessariamente, que tal obste à instauração de ações para cobrança de dívidas contra o devedor ou, tampouco, a suspensão das ações em curso com idêntica finalidade;

- (v) No contexto do PER, é nomeado, pelo tribunal, um administrador judicial provisório, ao qual, entre o mais, é conferido o poder de não autorizar a prática de atos de gestão de especial relevo pela empresa devedora, o que não acontece no RERE.

IX.D. Processo de insolvência

O processo de insolvência é, fundamentalmente, um processo de execução universal, que tem como finalidade a satisfação dos créditos dos credores, designadamente por via da liquidação do património do devedor insolvente e da repartição do produto obtido pelos credores, em função de critérios de prioridade estabelecidos na lei.

Embora, teoricamente, seja possível recuperar uma empresa já declarada insolvente, ou seja, no âmbito de um processo de insolvência, a experiência revela que é muito raro tal acontecer, na medida em que, na generalidade dos casos, uma vez declarada a insolvência, a empresa deixa de operar. Tal deve-se, por um lado, à usual falta de liquidez da empresa declarada insolvente, e, por outro, ao estigma associado em Portugal à declaração de insolvência, que, amiúde, é vista, pelos demais “atores” do giro comercial, como a “morte” da empresa.

De acordo com o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é considerada em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas. De igual modo, a circunstância de uma empresa apresentar um passivo manifestamente superior ao ativo pode significar que ela se encontra em insolvência.

O processo de insolvência pode iniciar-se por uma de duas formas:

- (i) A empresa devedora apresenta-se à insolvência, solicitando ao tribunal que a declare insolvente;
- (ii) Um credor (ou, ainda, outras entidades previstas na lei, como seja o Ministério

Público em certas circunstâncias) pede a declaração de insolvência da empresa devedora, com base no pressuposto de que esta está insolvente.

Quando seja um terceiro a solicitar a declaração de insolvência da empresa, esta pode opor-se ao pedido, alegando e demonstrando, entre o mais, que não está insolvente.

Caso seja declarada, pelo tribunal, a insolvência da empresa, é nomeado um administrador da insolvência. Entre outros, o administrador da insolvência fica investido dos poderes de administração e de disposição dos bens que compõem o património da empresa, designados, em conjunto, por “massa insolvente”.

No contexto do processo de insolvência, compete aos credores reclamar os seus créditos, os quais, uma vez reconhecidos e depois de definida a sua classe, serão pagos com o produto obtido com a liquidação do património do insolvente.

O Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas divide os credores nas seguintes classes:

- (i) Os garantidos e privilegiados, que são os titulares dos créditos que beneficiem, respetivamente, de garantias reais (como, por exemplo, uma hipoteca ou um penhor), incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais;
- (ii) Os subordinados, que são, entre outros, os titulares dos créditos por suprimentos e, tipicamente, os detidos por sociedades em relação de grupo com o devedor ou por administradores do devedor;
- (iii) Os comuns, que correspondem aos titulares dos demais créditos.

Importa destacar que, no âmbito do processo de insolvência, há dois incidentes processuais especialmente importantes, quer para a empresa devedora e seus administradores/gerentes, quer para os credores. São eles: a resolução de atos em benefício da massa insolvente e o incidente de qualificação da insolvência.

Com a resolução de atos em benefício da massa insolvente pretende-se reaver para a massa insolvente património que, depois, possa ser liquidado, sendo o seu produto usado para pagar aos credores.

No contexto do processo de insolvência, podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência. Consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência. Salvo algumas situações especificadas na lei, a resolução pressupõe a má-fé do terceiro, a qual se presume quanto a atos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente (como seja, por exemplo, um seu administrador ou gerente), ainda que a relação especial não existisse a essa data.

Em concreto, entende-se por má-fé o conhecimento, à data do ato, de qualquer das seguintes circunstâncias:

- (i) De que o devedor se encontrava em situação de insolvência;
- (ii) Do caráter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;
- (iii) Do início do processo de insolvência.

A resolução pode ser efetuada pelo administrador da insolvência, por carta registada com aviso de receção, nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.

A resolução pode ser impugnada, no prazo de três meses a contar da sua efetivação, por qualquer afetado, através de uma ação contra a massa insolvente.

Consumando-se a resolução do ato em benefício da massa insolvente, deve reconstituir-se a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso.

Já o incidente de qualificação da insolvência visa sancionar quem deva ser culpado pela insolvência da empresa, nos casos em que a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Se o tribunal qualificar a insolvência como culposa, os visados podem ser alvo de sanções severas, e que são as seguintes:

- (i) Inibição para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de dois a 10 anos;
- (ii) Inibição para o exercício do comércio durante um período de dois a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa;
- (iii) Perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos;
- (iv) Indemnização aos credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados.

AUTORES



**João
Anacoreta Correia**
Sócio



**Nuno
Gundar da Cruz**
Advogado Sênior

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuíka Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo